



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000437-58.2024.8.26.0333, da Comarca de Macatuba, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, são apelados/apelantes JOSE EXPEDITO BENJAMIN (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000437-58.2024.8.26.0333

**Apelantes: Banco Santander (Brasil) S.A, BANCO BMG S/A e
Jose Expedito Benjamin**

**Apelados: Banco Santander (Brasil) S.A, BANCO BMG S/A e
Jose Expedito Benjamin**

Comarca: Macatuba

Voto nº 10.008

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo. Ausente documentação capaz de demonstrar validade da contratação. Falha na prestação de serviço. Risco da atividade. Sentença parcial procedente. Manutenção. Recurso conhecido e improvido.

Trata-se de apelações interpostas por Banco Santander (Brasil) S.A, BANCO BMG S/A e Jose Expedito Benjamin contra sentença de fls. 659/681, cujo relatório aqui é adotado, e que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, nos seguintes termos:

“1. JULGO PROCEDENTES EM PARTE, nos termos do art. 487, I do CPC, os pedidos formulados por JOSÉ EXPEDITO BENJAMIN em face de BANCO BMG S/A., para declarar inexistente a dívida relacionada ao cartão de crédito, convertendo-se o contrato entabulado entre as partes em empréstimo consignado ordinário, com aplicação da taxa média de juros vigentes à época da contratação, determinando o recálculo do saldo devedor como se tivesse sido firmado empréstimo consignado desde o início e que os descontos mensais já ocorridos e os futuros sejam considerados como amortização do empréstimo realizado. 2. JULGO PROCEDENTES EM PARTE, nos termos do art. 487, I do CPC, os pedidos formulados por JOSÉ EXPEDITO BENJAMIN em face de BANCO SANTANDER S/A., a fim de: I) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes, decorrente do contrato de fls. 401/406 e a inexigibilidade dos valores daí decorrentes, ficando neste momento antecipada a tutela para determinar a imediata suspensão dos descontos; II) CONDENAR o requerido a restituir de forma simples os descontos feitos na conta-benefício do autor, incidindo a correção monetária pela Tabela Prática a partir de cada cobrança indevida e juros de mora de 1% a.m. desde a citação e III) DETERMINAR que o réu exclua os dados cadastrais do autor de seu banco de dados. 3. JULGO

PROCEDENTES, nos termos do art. 487, I do CPC, os pedidos formulados por JOSÉ EXPEDITO BENJAMIN em face de CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – CINAAP, para: I) DECLARAR a nulidade da relação jurídica mencionada na exordial, e inexigíveis, portanto, os valores descontados no benefício do autor; II) CONDENAR a parte ré a restituir, em dobro, todos os valores comprovadamente descontados da parte autora, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o efetivo desembolso e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, cujos valores serão aferidos no cumprimento de sentença, pois dependem apenas de meros cálculos aritméticos; III) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigida de acordo com a Tabela Prática deste Tribunal a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data do primeiro desconto; e IV) DETERMINAR que o réu exclua os dados cadastrais do autor de seu banco de dados".

JOSÉ EXPEDITO BENJAMIN interpõe recurso de apelação requerendo, em síntese, a reforma da sentença em relação ao Banco BMG S.A. *a fim de*

decretar a nulidade contratual e determinar que seja ressarcido o Recorrente pelo prejuízo financeiro sofrido em decorrência dos descontos em sua previdência. E quanto aos demais corréus, o Recorrente concorda com os ditames decisórios. (fls. 779/783).

Por sua vez, o Banco Santander interpôs recurso requerendo, em síntese, a improcedência total dos pedidos (fls. 791/807)

Houve homologação de acordo entre o autor e o Banco BMG S.A (fls. 825).

Diante da ausência de interposição de recurso de apelação, foi certificado o trânsito em julgado em relação a corré Círculo Nacional de assistência dos Aposentados e Pensionistas - CINAAP (fls. 828).

Contrarrrazões do Banco Santander S.A (fls. 829/838).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes seus requisitos legais.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do

Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

De acordo com a documentação acostada, a apreciação deste Tribunal se restringirá somente à matéria devolvida no recurso de apelação interposto pelo Banco Santander S.A..

A irresignação não merece provimento.

O contrato de empréstimo, sob a ótica do banco, foi regularmente firmado de forma eletrônica, pois utilizada toda tecnologia à disposição.

Ocorre que conforme bem consignado na decisão de primeiro grau, “não restou demonstrado que o valor liberado no empréstimo (R\$ 15.000,00 – fl. 102) foi em seu favor, afirmando o autor, sem prova em contrário da parte ré, que a quantia foi depositada em conta de terceiro. Cabia à ré, que transferiu a quantia, comprovar que a conta era de titularidade do autor, até porque os depósitos dependem de informar o cpf e o titular da conta. No mais, corrobora o engodo, o fato de que o *link* de acesso aos instrumentos contratuais tenha sido aberto em local diverso do endereço do autor por dispositivos de marcas,

identificação e endereço IP diversos, e em horários e localidades distintas da do endereço do autor (fls. 423/424), inclusive, uma delas, situando-se em outro estado, Rio de Janeiro (Lon: - 48723442 – Lat: -22.517282 - fls. 3 e 424). Tudo indica que o autor foi conduzido a acessar o *link*, e que tenha finalizado o procedimento, em sua residência, às 19:13 (Lon: -48.723445 – Lat: -22.517279 - fl. 425). Dessa forma, os documentos não oferecem a certeza da higidez da contratação, indicando ter mesmo havido engodo do consumidor idoso." (fls. 671/672).

Ora, a requerente nega conhecimento acerca da legitimidade contratual, e o banco não logrou êxito em comprovar de forma cabal que a contratação se deu por iniciativa deste.

Considerando, pois, que o banco não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, deixando de carrear aos autos qualquer outra prova convincente acerca da suposta relação jurídica entre as partes, vê-se que o juízo *a quo* bem analisou os fatos, não merecendo qualquer reparo a decisão proferida

Isto posto, configurado o exercício regular do direito das partes, conheço do recurso interposto pelo Banco Santander S.A. e nego-lhe

provimento.

Diante do decidido, a verba honorária definida na sentença para o apelante deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator